



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.729318/2011-63
Recurso nº 946.382 De Ofício
Acórdão nº 2202-01.942 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria IRRF
Recorrente CARLOS EDUARDO PINHEIRO CORREIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007

MULTA QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - FALTA DE COMPROVAÇÃO. A conduta do contribuinte que, ao mesmo tempo que diferiu receitas, também diferiu os custos e despesas correspondentes, aponta para entendimento equivocado da legislação, e não para o intuito consciente e deliberado de reduzir a base tributável. Nessas condições, a multa qualificada deve ser reduzida ao patamar de 75%.

Recurso ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente justificadamente o Conselheiros Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/09/2012 por ANTONIO LOPO MARTINEZ, Assinado digitalmente em 20/09/2012

2 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 16/09/2012 por ANTONIO LOPO MARTINEZ

Impresso em 28/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em desfavor da contribuinte, CARLOS EDUARDO PINHEIRO CORREIA, foi lavrado Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), fls. 02/12, para cobrança do imposto, apurado no valor de R\$ 1.711.275,12. Sobre o imposto apurado foi apurada Multa de Ofício, no percentual de 150%. O crédito tributário totalizou, em 31/08/2011, o valor de R\$ 4.962.768,21, incluído nesse valor: o Imposto de Renda, a Multa de Ofício e os Juros de Mora, apurados com base na Taxa Selic.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls.05/08, e o Termo de Verificação Fiscal, fls. 13/20, o crédito tributário é relativo às Declarações de Ajuste Anual dos exercícios financeiros de 2007 e 2008, anos calendário 2006 e 2007, respectivamente, e decorreu de infração de omissão de rendimentos, que foi caracterizada pelos seguintes fatos:

1) rendimentos percebidos de pessoa jurídica decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, Câmara Municipal de Fortaleza, conforme a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF.

Relativamente ao ano calendário de 2006, houve omissão de rendimentos no valor total de R\$ 11.550,00. Relativamente ao ano calendário de 2007,

houve omissão de rendimentos no valor total de R\$ 12.600,00. O contribuinte não informou esses rendimentos na Declaração de Ajuste Anual. Houve apresentação da DIRF por parte da Câmara Municipal de Fortaleza informando os rendimentos;

2) depósitos bancários em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não logrou comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas operações. Com base nos créditos e/ou depósitos, extraídos de extratos bancários fornecidos pelos pelo próprio contribuinte, para os quais não se logrou comprovar a origem, foi apurada a infração de omissão de rendimentos para os anos calendário de 2006 e 2007. Relativamente ao ano calendário de 2006, os depósitos bancários cuja origem deixou de ser comprovada somaram o valor anual de R\$ 3.077.203,12. Relativamente ao ano calendário de 2007, os depósitos bancários cuja origem deixou de ser comprovada somaram o valor anual de R\$ 3.135.787,29.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, fls.13/20, a infração foi caracterizada pelos fatos a seguir resumidos:

1) incompatibilidade entre os rendimentos informados na Declaração de Ajuste Anual e o montante da movimentação financeira, relativamente ao ano calendário de 2006 e 2007.

2) a Declaração de Ajuste Anual do exercício financeiro de 2007, ano calendário 2006, demonstra rendimentos percebidos de pessoas físicas que somam o valor bruto de R\$ 13.200,00 e rendimentos de lucros e dividendos que somam o valor bruto de R\$ 10.000,00. Conforme as informações financeiras, obtidas nos sistemas de controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o contribuinte movimentou, no Bank boston, no Banco Itaú e na CEF, recursos financeiros que totalizaram valor superior a R\$ 3.077.203,12.

3) a Declaração de Ajuste Anual do exercício financeiro de 2008, ano calendário 2007, demonstra rendimentos percebidos de pessoas jurídicas, no valor de R\$ 15.933,33, rendimentos percebidos de pessoas físicas, no valor de R\$ 13.472,00, e rendimentos de lucros e dividendos, no valor total de R\$ 17.470,00. Conforme as informações financeiras, obtidas nos sistemas de controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o contribuinte

movimentou, no Bankboston, no Banco Itaú e na CEF, recursos financeiros que totalizaram valor superior a R\$ 3.135.786,94;

4) o contribuinte foi intimado a apresentar relação de todas as contas correntes, contas de poupanças e de investimentos, acompanhadas dos respectivos extratos, mantidas em nome do contribuinte, cônjuge e em nome de seus dependentes, no Brasil e no exterior, através do Termo de Início de Fiscalização, datado de 26/11/2010, do qual o contribuinte tomou ciência em 02/12/2010;

5) em resposta à intimação, o contribuinte apresentou os extratos da contas correntes;

6) a fiscalização de posse de todos os extratos bancários, fornecidos pelo contribuinte, realizou as operações de tratamento dos extratos bancários, fazendo cortes e identificando as transferências bancárias entre contas correntes do contribuinte;

7) a fiscalização elaborou relação de depósitos bancários e de créditos a favor do contribuinte, identificando o banco, a conta corrente, o valor e a data;

8) o contribuinte foi intimado a comprovar a origem de todos os depósitos/créditos em suas contas correntes;

9) em resposta ao Termo de Intimação, o contribuinte apresentou justificativa para a origem dos depósitos bancários, esclarecendo que os recursos financeiros movimentados nas contas correntes originaram-se de recursos próprios adquiridos em anos calendário anteriores conforme demonstra a Declaração de Ajuste Anual do exercício financeiro de 2006, ano calendário 2005, enfatizando a disponibilidade financeira informada na Declaração de Bens;

10) o contribuinte foi reintimado a comprovar a origem dos depósitos bancários, enfatizando-se que a comprovação da origem daria-se relativamente a cada depósito bancário, individualizadamente. O contribuinte apresentou a mesma justificativa da primeira intimação;

11) o contribuinte não apresentou nenhuma justificativa da origem de nenhum depósito bancário;

12) a fiscalização verificou que a conta corrente nº 0112134/ 100.000 da agência nº 4097 do Banco Itaú era mantida em conjunto com o senhor Marcelo Albano Rizzato, CPF nº 456.325.70363;

13) o senhor Marcelo Albano Rizzato, como segundo titular da conta corrente, foi intimado a comprovar a origem dos depósitos bancários;

14) em resposta à intimação, o senhor Marcelo Albano Rizzato informou que participava da conta corrente apenas como administrador, fato que foi confirmado pelo senhor contribuinte;

15) por falta de comprovação da origem, os depósitos da conta corrente mantida em conjunto com o senhor Marcelo Albano Rizzato, para efeito de omissão de rendimentos, foi dividido por dois, entre o senhor contribuinte e o senhor Marcelo Albano

Rizzato, tendo sido lavrado Auto de Infração contra o senhor Marcelo Albano Rizzato, relativamente à metade do depósito bancário de origem não comprovada;

16) ademais, a fiscalização verificou que o senhor contribuinte percebeu rendimentos da Câmara Municipal de Fortaleza e não ofereceu à tributação esses rendimentos;

17) a infração de omissão de rendimentos por falta de comprovação da origem dos depósitos bancários e a infração de omissão de rendimentos por falta de informação na Declaração de Ajuste Anual relativamente aos rendimentos percebidos da Câmara Municipal de Fortaleza foram, ambas, tipificadas como ato de sonegação com dolo, lançando-se Multa de Ofício Qualificada, no percentual de 150%, e fazendo-se Representação Fiscal para Fins Penais.

A fiscalização ressaltou que o contribuinte em nenhum momento logrou demonstrar a origem de algum depósito bancário e que a falta de informação na Declaração de Ajuste Anual relativamente aos rendimentos percebidos da Câmara Municipal de Fortaleza caracterizou-se como crime de sonegação.

O Auto de Infração foi instruído com os seguintes documentos: Mandados de Procedimento Fiscal, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Intimação, Demonstrativo da Base de Cálculo do Imposto de Renda, cópias dos extratos das contas correntes bancárias, correspondência do contribuinte em resposta às intimações.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência, por via postal, em 20/09/2011, conforme Aviso de Recebimento, fls. 433, o contribuinte apresentou, em 18/10/2011, impugnação, documentos anexos às fls. 436/448, através de procuração, instrumento anexo às fls. 449.

Na impugnação, o contribuinte arguiu:

1) nulidade do Auto de Infração pelo fato de o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil não ter intimado o contribuinte das prorrogações do Mandado de Procedimento Fiscal;

2) nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa. Falta de contraditório e de ampla defesa. A fiscalização não examinou a justificativa apresentada no procedimento de fiscalização: os recursos financeiros, dinheiro em caixa, disponibilidades, informados na Declaração de Bens da Declaração de Ajuste Anual do exercício financeiro de 2006, ano calendário 2005, justificam a origem dos depósitos bancários nos anos calendário de 2006 e 2007;

3) depósito bancário não configura fato gerador do Imposto de Renda. Nesse sentido, o contribuinte arguiu que depósito bancário não pode se constituir em fato gerador do Imposto de Renda;

4) é ilegal constituir lançamento com base em extrato bancário, conforme Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos;

5) é proprietário de empresa percebendo lucros e dividendos;

6) os rendimentos percebidos foram todos informados nas Declarações de Ajuste Anual;

Processo nº 10380.729318/2011-63
Acórdão nº **2202-01.942**

S2-C2T2
Fl. 3

7) não houve sonegação, fraude ou conluio que pudessem ensejar crime contra a ordem tributária e lançamento com Multa de Ofício Qualificada.

A DRJ Fortaleza julgou a impugnação procedente em parte, afastando a multa qualificada.

A autoridade recorrida recorre de ofício tendo em vista o montante exonerado.

A autoridade preparadora transferiu o crédito não recorrido para o processo nº 10380725.667/2012-97.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso de ofício preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço

A autoridade julgadora entendeu por bem afastar a qualificação da multa de ofício reduzindo-a do percentual de 150% para 75%

Segundo a autoridade recorrida:

Os fatos e os documentos acostados aos autos não demonstram conduta de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Não se pode acatar a justificativa do autor do procedimento fiscal, exposta no Termo de Verificação Fiscal, para fundamentar o lançamento da Multa Qualificada. O autor do procedimento de fiscalização vem justificando a Multa Qualificada no fato da omissão de rendimentos percebidos da Câmara Municipal de Fortaleza e na falta de comprovação da origem dos depósitos bancários.

Como bem se destacou no relatório, a primeira infração de omissão de rendimentos foi caracterizada pelo fato de existência de DIRF apresentada pela fonte pagadora dos rendimentos e a inexistência de informação dos rendimentos na Declaração de Ajuste Anual, e a segunda infração, pela falta de comprovação da origem dos depósitos bancários.

Examinando se o Termo de Verificação Fiscal não se verifica menção de fato de cometimento de sonegação, fraude ou conluio que pudesse, algum desses fatos, ensejar a qualificação da Multa de Ofício.

O entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, CARF, expressado em súmulas, é no sentido de que a qualificação da Multa de Ofício se dá somente quando se constata a sonegação, a fraude ou conluio.

Vejam os enunciados das súmulas, 14, 25 e 34:

Súmula CARF nº 14:

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Súmula CARF nº 25 (vinculante)

A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Súmula CARF nº 34 (vinculante)

Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas.

Portanto, incabível a Multa de Ofício Qualificada, no percentual de 150%, com fundamento no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, bem como a representação fiscal para fins penais.

Não há qualquer reparo a realizar ao arrazoadado da autoridade recorrida, deste modo é de se acompanhar a mesma, afastando a qualificação da multa.

Ante ao exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez